

IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Lucas Nader de Souza¹

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SOB O VIÉS DA SOLIDARIEDADE

Desde a década de 1930 existe certa preocupação com as questões atinentes ao meio ambiente, todavia a expressão “Direito Ambiental” modernamente conhecida somente passou a ser utilizada pela comunidade jurídica após a década de 1970. Nos anos 60 a clássica dicotomia entre Direito Público e Privado entrou em crise a partir da constatação da existência de modalidades novas de direitos, os quais não se enquadravam em nenhuma destas categorias.

Para Milaré (2015, p. 50) “na atualidade que protagonizamos, grande parte da problemática global do Meio Ambiente – senão toda ela – gira em torno da sustentabilidade”.

O meio ambiente ganhou espaço de valor supremo nas sociedades contemporâneas por conta do quadro de progressiva degradação, aliado à inarredável verdade da finitude dos recursos naturais que, se esgotados, importará na estagnação das atividades humanas e, por consequência, no freio (ou até na involução) do desenvolvimento digno da humanidade.

A agressão aos bens naturais e à própria teia da vida, que põe em risco a existência da humanidade, é uma das calamidades que denomina Milaré (2015) como “pânico universal”, a qual assombra o gênero humano no início deste milênio.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), especializando em Direito e Processo do Trabalho, advogado atuante (OAB/RS 102.313).



Apoio Programa de
Pós Graduação em Direito
Mestrado e Doutorado

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Ensina Cardoso (2010) que a Constituição Federal² de 1988 inovou em diversos aspectos, principalmente no que se refere ao estabelecimento de uma sociedade voltada a um projeto solidarista, mediante ditames de justiça distributiva e social. Inclusive quanto à disciplina do meio ambiente – que ganhou status de direito fundamental estampado no art. 225: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Fiorillo (2013) analisa a norma supra em quatro partes. A primeira reconhece o meio ambiente como bem jurídico de natureza difusa, ou seja, aquele que se apresenta como transindividual, indivisível e de titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato.

A próxima refere-se à compreensão do ambiente como de “uso comum”. O legislador constituinte originário logrou existir ao criar um terceiro gênero de bem, em face da natureza jurídica *sui generis* do meio ambiental, não sendo nem bem público nem privado.

Já o terceiro aspecto diz respeito à finalidade do bem jurídico em questão: essencial à sadia qualidade de vida. Esta abstração vincula-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais, constantes dos artigos 1º e 6º respectivamente. Isto porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos pressupostos para a existência de vida, que por sua vez é condição para a dignidade humana – porquanto não há o que se falar em dignidade sem vida.

² Doravante: CF.



Apoio Programa de
Pós Graduação em Direito
Mestrado e Doutorado

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

O aspecto de maior relevância a ser considerado do art. 225 é o dever imposto tanto ao Poder Público quanto à coletividade de preservar e defender o meio ambiente para as atuais e futuras gerações – é o que os doutrinadores do Direito do Ambiente referem como “princípio da solidariedade intergeracional”.

O termo solidariedade é polissêmico; além do tradicional sentido empregado no Direito Obrigacional, o dicionário Michaelis define-o como a “responsabilidade recíproca entre os membros de uma comunidade, de uma classe ou de uma instituição” e como a “ligação recíproca entre duas ou mais coisas ou pessoas que são dependentes entre si”.

É imperioso ressaltar que o significado ora adotado não diz respeito a ideia de solidariedade das comunidades ou instituições menores, como a família ou círculo de amizade (que se fundam em laços fraternais), tampouco à qualidade da virtuosidade/caridade de alguns indivíduos; refere-se, sim, ao “sentimento de pertencimento e de responsabilidade para com a coletividade”. (REIS; FREITAS, 2017, p. 73).

Aliás, é somente no final do século XIX que a ideia de solidariedade se dissocia das concepções de caridade e filantropia, período que coincide – não por acaso – com o aumento das reivindicações sociais e com a crise do Estado Liberal.

A solidariedade está explicitada no art. 3º, I, da CF, bem como está presente implicitamente em diversos dispositivos de seu corpo, tal como o já referido art. 225. Em sede ambiental ela é facilmente verificável ante a natureza difusa e coletiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – que impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente para as atuais e futuras gerações – o que o reveste de um caráter solidário e intergeracional.



Apoio Programa de
Pós Graduação em Direito
Mestrado e Doutorado

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Explica Perlingieri (2002), citado por Reis (2007, p. 2038), que “o significado próprio que a Constituição pretende dar ao princípio da solidariedade é aquele da fraternidade universal, o qual ‘supera o mito do fim superindividual’, tendo como interesse superior o pleno desenvolvimento da pessoa humana”.

Nessa esteira pontua Cardoso (2010) que uma sociedade que se desenvolve sem aventar para o fato de que o ambiente precisa ser preservado para viabilizar a existência digna das presentes e das futuras gerações, além de violar um mandamento constitucional, atenta contra o valor da solidariedade.

Na mesma esteira, defende Milaré (2015, p) que uma das características do que chamou de “comunidade sustentável” é o “forte senso de comunidade, solidariedade e iniciativa própria para resolução de seus problemas”.

Pelo exposto, fica claro que a solidariedade é vista como uma nova forma de compreender as relações sociais³ (no Brasil a partir da promulgação da Constituição de 1988), sua aplicação como princípio norteia todo o sistema jurídico por força da eficácia vinculante e objetiva das normas constitucionais e sua relação com o Direito do Ambiente é latente tendo em vista a obrigação constitucional de defesa e preservação incumbente a todos para com todos.

Em contraponto, apesar de ser facilmente verificável, talvez essa faceta da solidariedade seja a mais desafiadora para se perfazer, tendo em vista que vincula as ações da sociedade a um interesse futuro – o que vai de encontro à constante humana da imediatibilidade, ou seja, é árduo à pessoa humana atuar em benefício de outrem que provavelmente nem viverá para ver.

³ Seja entre Estado e particulares ou entre particulares.



IV MOSTRA DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Por fim, o que se busca não é a ruptura com o modelo capitalista, mas sim o efetivo equilíbrio, socialmente humanizado, entre produção, consumo e necessidades humanas atuais e futuras. Vale dizer que a solidariedade no campo do meio ambiente ganha um caráter intergeracional, projetando-se para o futuro, compromissando as condutas das presentes gerações àquelas vindouras, com vistas a garantir a sustentabilidade da vida humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/solidariedade/>>. Acesso em: 15 out. 2017.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- REIS, Jorge Renato dos. *Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares*. In: REIS, J. R. (Org.); LEAL, R. G. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- REIS, S. S.; FREITAS, P. *A efetivação do direito fundamental ao trabalho na perspectiva do princípio da solidariedade*. In: REIS, J. R. (Org.); BRANDT, F. (Org.). *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a constitucionalização do direito privado*. Curitiba: Multideia, 2017. p. 63-82.



Apoio Programa de
Pós Graduação em Direito
Mestrado e Doutorado

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL